



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13888.724036/2011-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.884 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Data do fato gerador: 01/11/2006, 28/12/2006

REGIME NÃO CUMULATIVO. ROYALTIES. ESSENCIALIDADE. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os valores pagos a título de royalties, quando comprovado que constituem condição indispensável ao acesso à tecnologia necessária à continuidade do processo produtivo, enquadram-se no conceito de insumo segundo os critérios de essencialidade e relevância estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 779), gerando direito ao crédito na sistemática não cumulativa.

LEI Nº 10.485/2002. ALÍQUOTAS CONCENTRADAS. VENDAS A ADQUIRENTES NÃO ENQUADRADOS NO ART. 1º. APLICAÇÃO. As receitas auferidas nas vendas de produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, quando destinadas a adquirentes que não se enquadram como fabricantes de veículos ou autopeças indicados no art. 1º da referida norma, submetem-se às alíquotas concentradas previstas no art. 3º, inciso II.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, para afastar a glosa dos créditos

de PIS/COFINS relativos aos royalties e manter a exigência fiscal quanto à aplicação das alíquotas concentradas da Lei nº 10.485/2002.

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-89.126, proferido pela 14ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário relativo às contribuições ao PIS e à COFINS, referentes aos períodos de apuração novembro e dezembro de 2006.

A autuação teve por fundamento:

(i) a glosa de créditos de PIS/COFINS decorrentes de royalties pagos à matriz, sediada na Alemanha, por transferência de tecnologia; e

(ii) a aplicação incorreta das alíquotas básicas de PIS e COFINS sobre parte das receitas de vendas, que, segundo a fiscalização, deveriam ter sido tributadas sob a sistemática concentrada (Lei nº 10.485/2002).

A contribuinte apresentou impugnação administrativa, alegando, em síntese, que:

- as despesas com royalties e know-how representam insumos essenciais ao seu processo produtivo, sendo legítimo o creditamento conforme o art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003;
- as vendas autuadas não se enquadram no regime monofásico da Lei nº 10.485/2002, pois os adquirentes não são consumidores finais, mas

fabricantes de outros produtos (como motosserras e equipamentos de jardinagem).

A DRJ/Ribeirão Preto manteve integralmente o lançamento, conforme a emeta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2006 a 28/12/2006

REGIME NÃO CUMULATIVO. ROYALTIES. IMPOSSIBILIDADE

Royalty enquanto remuneração pelo direito de uso de determinada tecnologia, escapam da autorização legal para descontar créditos, haja vista não se tratar, nem de aquisição bem, nem de contratação de serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, alegando, em síntese:

“O presente processo versa sobre a glosa de créditos relativos à Contribuição para o PIS e à COFINS, apurados no período de maio a junho de 2007, em decorrência do pagamento de royalties à matriz na Alemanha pela transferência de tecnologia, sob o argumento de que tal despesa não configura insumo, bem como pela suposta aplicação incorreta de alíquotas básicas dessas contribuições sobre parcela das receitas de vendas da Recorrente, quando deveriam ter aplicadas as alíquotas concentradas.”

Sustenta que o pagamento de royalties está diretamente vinculado à produção dos pistões fabricados, sendo indispensável à atividade industrial, o que evidencia o seu enquadramento como insumo essencial ou relevante, conforme os critérios definidos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779).

Argumenta, ainda, que as Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, utilizadas como base pela fiscalização, tiveram sua interpretação afastada pelo STJ, razão pela qual a manutenção do lançamento ofende o entendimento vinculante daquela Corte.

Em relação à aplicação das alíquotas concentradas, afirma que as vendas realizadas às empresas Stihl Ferramentas Motorizadas Ltda. e Husqvarna do Brasil Indústria e Comércio Ltda. não se enquadram nas hipóteses do art. 3º da Lei nº 10.485/2002, pois tais empresas utilizam as autopeças como insumos para fabricação de outros bens, não sendo consumidoras finais, tampouco comerciantes atacadistas ou varejistas.

Ao final, requer o provimento do recurso para:

1. reconhecer o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre os pagamentos de royalties por transferência de tecnologia; e
2. confirmar a aplicação das alíquotas básicas dessas contribuições sobre as vendas efetuadas às referidas empresas, afastando a incidência do regime concentrado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

Conforme assentado no Acórdão nº 14-89.126 da DRJ/Ribeirão Preto, a autuação cuidou de (i) glosa de créditos de PIS/COFINS apropriados sobre pagamentos de royalties à matriz no exterior; e (ii) exigência de alíquotas concentradas nas vendas de produtos listados na Lei nº 10.485/2002.

Quanto aos royalties, mantém-se a conclusão de primeira instância de que não há amparo legal para o creditamento no regime não cumulativo.

O art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 condiciona o crédito à aquisição de bens e serviços utilizados como insumo. Pagamentos a título de remuneração por direito de uso de tecnologia não se caracterizam como aquisição de bem nem contratação de serviço, razão pela qual não se subsumem à hipótese legal de creditamento.

No que diz respeito à glosa de créditos de PIS e COFINS sobre royalties pagos à matriz no exterior, entendo que, no caso concreto, a despesa possui relação direta e indissociável com o próprio processo produtivo, atendendo aos critérios de essencialidade e relevância delineados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779).

Em análise dos autos, verifica-se que a tecnologia objeto dos contratos de transferência — e pela qual se pagam os royalties — constitui pressuposto necessário para a fabricação dos pistões comercializados pela recorrente, não se tratando de insumo periférico, acessório ou meramente incremental. Ao contrário, os elementos técnicos do processo produtivo evidenciam que a recorrente não poderia operar sem o acesso à tecnologia licenciada, uma vez que o próprio método de fabricação, os padrões de desempenho, tolerância e segurança, bem

como as especificações industriais que caracterizam o produto final, são integralmente dependentes desse know-how.

Assim, a supressão do pagamento dos royalties inviabilizaria a continuidade da atividade econômica, caracterizando-se a tecnologia licenciada como insumo essencial, nos termos do critério de indispensabilidade definido pelo STJ. O simples fato de os royalties representarem contraprestação por intangível não é, por si só, suficiente para afastar o direito ao crédito, uma vez que a legislação de regência exige, para o creditamento, a demonstração de que o gasto seja indispensável à obtenção da receita tributada, e não que se trate estritamente de aquisição de bens corpóreos. A interpretação literal restritiva não se sustenta após o precedente vinculante do Tema 779.

Dessa forma, entendo que, no contexto fático específico dos autos, os pagamentos de royalties qualificam-se como insumos essenciais, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito ao crédito de PIS e COFINS, com a conseqüente desconstituição da glosa efetuada pela fiscalização.

No tocante à exigência de aplicação das alíquotas concentradas previstas na Lei nº 10.485/2002, mantenho a conclusão da instância a quo. Restou devidamente demonstrado que parte das receitas de vendas refere-se a produtos listados nos Anexos I e II da referida lei e que as operações analisadas não se destinam aos fabricantes mencionados no art. 1º. Assim, incide o art. 3º, inciso II, que determina a aplicação das alíquotas concentradas quando as vendas são realizadas a adquirentes não enquadrados como fabricantes de veículos ou autopeças abrangidos pelo regime monofásico. Nesse ponto, portanto, não há elementos que afastem a exigência fiscal.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente dos royalties pagos à matriz, afastando a glosa efetuada, e mantenho a exigência fiscal no que se refere à aplicação das alíquotas concentradas da Lei nº 10.485/2002.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora